



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 4º da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, para inserir o inciso IV para determinar a competência dos Juizados Especiais Cíveis

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao artigo 4º da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

.....

IV- do domicílio do réu, referente a ato ou fato veiculado pela internet por órgãos de imprensa e jornalistas independentes, em ações de indenização por danos morais, em face de órgãos de imprensa e jornalistas independentes, por matéria divulgada via internet em rede social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os juizados especiais cíveis vêm recebendo uma série de ações por danos morais causados por jornalistas e órgãos de imprensa.

A competência para julgar estas ações fica a critério do autor, o que dificulta sobremaneira a defesa dos réus ou requeridos nestes processos.

As dificuldades vão desde a citação, e caminham pelos atos processuais, inclusive audiências em que há a necessidade da apresentação de provas.

O cerceamento a ampla defesa fica claro quando o domicílio do réu, regra geral do CPC, é escolhido pelo autor, pois

Ademais a questão do domicílio é um entrave para a celeridade e economia processual, pois a localização do réu é de suma importância para o julgamento da competente ação penal privada.

Os jornalistas e os órgão de imprensa tem responsabilidade por suas publicações veiculadas na internet e por elas devem responder, mas a propositura de ações fora do domicílio dos mesmos causa um desgaste processual para a continuidade dos atos processuais, audiências, provas e prazos e etc. podem perder-se.

Diversos julgados neste sentido já vêm sendo prolatados pelo poder judiciário, portanto nada mais natural que a lei normatize esta regra processual.

Contando como o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 25 de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II **DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Seção I **Da competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos conciliadores e dos Juízes leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
